PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSULTORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Belém
Fl. 043
DirJur

PROCESSO Nº: 565/2017
INTERESSADO: Câmara Municipal de Belém
ASSUNTO: Solicitação de Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Coquetel.

PARECER CONSULTIVO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COQUETEL.

Trata-se de solicitação apresentada por Vossa Excelência para manifestação desta procuradoria, em **parecer inicial**, acerca de adesão à ata de registro de preços para fins de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Belém.

É este o sucinto relatório. Passemos à análise jurídica dos fatos.

Em princípio, a Constituição Federal impõe, em seu art. 37, XXI, a instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações, que, por sua vez, revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange à sua vontade/necessidade de pactuar. Nesse sentido, foi criada a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual, ao mesmo tempo, dispõe sobre exceções à regra de licitar, a exemplo dos casos de dispensa (art. 24 da Lei 8.666/93) e inexigibilidade (art. 25 da Lei 8.666/93). Esta configurar-se-á em casos em que se depreenda inviabilidade de competição, afastando-se a imperatividade legal de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica de concorrência, no segundo as hipóteses estão expressamente elencados nos incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Por outro lado, sob a égide do **sistema de registro de preços**, por se tratar de um processo simplificado para as aquisições da Administração, diminuem as licitações a serem realizadas, trazendo uma maior economicidade com a redução dos custos administrativos, reduzem-se os fracionamentos de despesas e o número de dispensas por licitação, em especial, por valores enquadrados no Art. 24, I e II da Lei 8.666/93, ficando também fortalecida a atuação das instituições responsáveis pelas licitações.

Diante da possibilidade da Administração Pública proceder a compras e contratação de serviços por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

Câmara Municipal de Belém
Fl. 047
DirJur

PROCESSO Nº: 565/2017
INTERESSADO: Câmara Municipal de Belém
ASSUNTO: Solicitação de Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Coquetel.

> *"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
> *(...)*
> *II - ser processadas através de* ***sistema de registro de preços****;*
> *(...)*
> *§ 1º O registro de preços* ***será precedido de ampla pesquisa de mercado****.*
> *§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*
> *§ 3º O sistema de registro de preços* ***será regulamentado por decreto****, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*
> *I - seleção feita mediante concorrência;*
> *II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*
> *III - validade do registro não superior a um ano.*
>
> *(...)".* (grifou-se)

Atualmente a matéria é especificamente versada pelo Decreto nº 7.892/2013, que trata das contratações para prestação de serviços e aquisições de materiais por meio do Sistema de Registro de Preços –SRP, revogando os demais decretos que tratavam do SRP, para toda a Administração Pública Federal.

O decreto dispõe de um capítulo que ser refere à utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante, desde que observadas as condições estabelecidas no mesmo.

Nesse sentido, o artigo 22 e seus parágrafos do Decreto nº 7.892/2013, traz os requisitos legalmente exigidos para que a ata de registro de preços possa ser utilizada por quaisquer dos órgãos que não tenha participado do certamente licitatório, a saber:

> *Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços,*

Câmara Municipal de Belém
Fl. 045
DirJur

PROCESSO Nº: 565/2017
INTERESSADO: Câmara Municipal de Belém
ASSUNTO: Solicitação de Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Coquetel.

durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Câmara Municipal de Belém
Fl. 046
Di/Jur

PROCESSO Nº: 565/2017
INTERESSADO: Câmara Municipal de Belém
ASSUNTO: Solicitação de Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Coquetel.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

O antigo decreto 3.931/2001 já tratava no seu art. 8º sobre o instituto da adesão à ata de registro de preços, permitindo aos órgãos e entidades da Administração que não participaram da licitação, após consultar o órgão gerenciador e o fornecedor registrado, demonstrando a vantagem de adesão e de celebrar contratos valendo-se da ata de registro de preços de outro ente.

Câmara Municipal de Belém
Fl. 047
DirJur

PROCESSO Nº: 565/2017
INTERESSADO: Câmara Municipal de Belém
ASSUNTO: Solicitação de Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Coquetel.

Para JustenFilho (2010, p.207);

> *"Consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade."*

De acordo com novo decreto, mesmo que de forma mais restrita, poderão ser admitidos outros órgãos e/ou poderes públicos, desde que devidamente justificada a vantagem, vigente a ata de registro de preços e mediante anuência do órgão gerenciador, permitindo o fornecedor beneficiário optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, observada ainda, entre outras, como condição, que não exista prejuízo para as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, por ele assumidas com os órgãos gerenciadores e participantes.

No caso vertente, verifica-se que previamente foi providenciada pela administração da Casa de Leis a cotação de preços praticados no mercado local juntamente com as planilhas de preços. Verifica-se ainda, que estão presentes os requisitos exigidos pelo Decreto nº 7.892/2013, *ex vi* do art. 22 e seus parágrafos, a saber.

I - Justificativa da vantagem na contratação, pela Câmara Municipal de Belém, mediante anuência do órgão gerenciado, em conformidade com a ata de registro de preços, durante sua vigência.
II – Consulta ao órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
III - Aceitação pelo fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas.
IV – Atendimento na contratação ao limite quantitativo em até cem por cento dos itens previstos no instrumento convocatório para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
V – Previsão no instrumento convocatório de que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSULTORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Belém
Fl. 048
D/Jur

PROCESSO Nº: 565/2017
INTERESSADO: Câmara Municipal de Belém
ASSUNTO: Solicitação de Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Coquetel.

quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

ANTE O EXPOSTO, esta procuradoria manifesta-se pela procedência na adesão à Ata de Registro de Preços (Pregão Eletrônico TJPA nº 001/2017), Tribunal de Justiça do Estado do Pará, diante da comprovação do atendimento aos requisitos estipulados no art. 22 e seus parágrafos do Decreto nº 7.892/2013.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Belém/PA, 18 de setembro de 2017.

HERMINIO de Jesus Cardoso CALVINHO
Diretor Jurídico/CMB - OAB/PA 10.992